



Resolução nº 27, de 5 de novembro de 1836¹

Resolution nº. 27, november 5th, 1836

Em 15 de outubro de 1827, o Imperador Dom Pedro I sancionou a Lei Imperial, que organizava, nacionalmente, a escolarização primária no Brasil. Passados sete anos da aprovação da Lei Imperial de 1827, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, autorizou adições à Constituição de 1824 como Ato Adicional, dentre as quais a escolarização primária e secundária como sendo matéria legislativa das Assembleias provinciais. Referenciada por tal prerrogativa constitucional, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou a Resolução nº 27, de 5 de novembro de 1836, regulamentadora dos Estatutos às aulas de primeiras letras da Província.

Marta Maria de Araújo

Editora Responsável da Revista Educação em Questão

234

Resolução nº 27 de 05 de novembro de 1836

Aprovando os Estatutos para as aulas de primeiras
letras da Província do Rio Grande do Norte

João José Ferreira d'Aguiar, Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único – Ficarão provisoriamente aprovados os presentes Estatutos para servirem de regulamento às Aulas de Primeiras Letras desta Província, revogada quaisquer leis e disposições em contrario.

Estatutos para as Aulas de Primeiras Letras da Província do Rio Grande do Norte



Art. 1. As aulas de Primeiras Letras da Província serão providas nas formas das Leis em vigor, precedendo editais em todos os municípios sessenta dias antes do prazo para o concurso, habilitação, que contará na folha corrida atestado de conduta civil e moral pela Câmara Municipal e Juiz de Paz do domicílio, e exame público na presença do Presidente da Província e dois Examinadores por ele nomeados, tendo o Presidente na Conferência depois do exame, o voto de qualidade. Em iguais circunstâncias preferirá o candidato casado ao solteiro, e o que for domiciliado no lugar em que estiver criada a Cadeira, ao que não for.

Art. 2. Os professores e professoras vencerão o ordenado, que lhe por Lei lhes competir, e poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, depois de completarem vinte anos de exercício. Além do ordenado terão doze mil reis para o aluguel da casa, onde derem aula.

Art. 3. Os professores e professoras serão examinados nas matérias em que forem obrigados a ensinar.

Art. 4. Os professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de Aritmética, prática de quebrados, decimais, proporções, noções mais gerais de Geometria Prática, Gramática da Língua Nacional, princípios da moral cristã e da doutrina da Religião Católica Apostólica Romana proporcionados á compreensão dos alunos, preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Art. 5. As professoras, além do que fica dito no artigo antecedente com exclusão das noções gerais de Geometria e limitando a instrução da Aritmética, somente ás suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica.

Art. 6. Os professores darão aula das sete ás onze horas da manhã e das duas ás cinco da tarde. As professoras, porém, darão das sete ás onze horas da manhã e das três ás seis da tarde, assistindo todos pessoalmente nas aulas em todo esse tempo, como são obrigados.

Art. 7. Terão por obrigação os professores e professoras:

§ 1º. Tratar os seus alunos com docilidade e cortesia.

§ 2º. Fazer guardar toda harmonia entre os mesmos.

§ 3º. Dar aos Delegados nos meses de janeiro, abril, julho, e outubro o mapa dos alunos, no qual farão menção da entrada, capacidade, frequência, progressos, e conduta de cada um, sob pena de perda do ordenado



correspondente a oito dias, havendo recibo do Delegado, para sua ressalva. Este será responsável pela remessa dos mapas ao Presidente da Província em cada um dos meses acima ditos.

§ 4º. Observar, e fazer observar nas suas aulas estes Estatutos, repreendendo e admoestando aos alunos que os quebrantarem. Se, porém, não aproveitarem os meios de brandura os professores e professoras usarão o castigo da palmatória, mas nunca excederão de quatro palmatórias em cada manhã ou tarde.

Art. 8. Nenhum professor ou professora poderá ausentar-se da cadeira sem licença até quinze dias dentro de um ano poderá ser concedida pelo Delegado, e daí para cima pelo Presidente da Província, a quem o professor ou professora requererá declarando o tempo, que precisa de licença e o fim para que; instruindo o seu requerimento com atestado da Câmara Municipal respectiva sobre a justiça da sua pretensão e deixando a cadeira para fazer as suas vezes, um substituto de sua nomeação e aprovado pelo Presidente sob informação da Câmara, vencendo o substituto o ordenado da cadeira por inteiro e sujeitando-se aos encargos dela. Nestes termos, o Presidente poderá conceder ao professor ou professora todo o tempo de licença, que lhe for preciso e ausentando-se sem estas formalidades ficará *ipso facto* demitido.

Art. 9. Os professores ou professoras poderão usar palmatória para corrigir os alunos nas faltas de suas lições, contanto que as palmatoadas não passem de seis por manhã ou tarde: porém no acto de argumentação tantas serão estas, quanto os erros.

Art. 10. Os professores não admitirão em suas aulas alunos que não sejam livres. As professoras porem poderão receber pessoas escravas, para o fim tão somente de lhes ensinar as prendas domesticas não as compreendendo todavia na matricula, de que trata o artigo dezesseis, sob pena de perda do ordenado correspondente a um mês.

Art. 11. O Presidente da Província fiscalizará as aulas da Capital e as outras serão fiscalizadas por delegados nomeados pelo mesmo Presidente, sob proposta em lista tríplice das Câmaras Municipais respectivas, observando entretanto estas, se os mencionados delegados cumprem pontualmente a comissão, que forem encarregados, devendo no caso de negativa participarem ao Presidente para os demitir e mandar proceder a nova proposta, se julgar atendíveis as participações.



Art. 12. Aos delegados compete:

§ 1º. Remeter ao Presidente da Província os mapas dos alunos na forma do § 3º do art. 7º.

§ 2º. Da parte das prevaricações e negligencias dos professores e professoras e também das infrações desses Estatutos, corrigindo em bons termos pela primeira e segunda vez ao prevaricador e pela terceira participando imediatamente ao Presidente da Província, que o demitirá julgando atendível a representação do delegado, e depois de ouvida a Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. Passar os ordenados de freqüência para cobrança dos ordenados.

Art. 13. Se o delegado negar algum atestado ou passar desfavorável a um professor ou professora, poderão estes recorrer á Câmara Municipal respectiva, que poderá passar e o delegado será obrigado imediatamente a dar parte ao Presidente da Província para este providenciar a respeito os motivos por ele delegados.

Art. 14. O Presidente da Província também poderá remover os professores de umas para outras cadeiras, quando o bem público o exigir assim como anuir e autorizar permutas das mesmas.

Art. 15. Fica autorizado o Presidente da Província a conceder uma gratificação anual, que não exceda á terça parte do ordenado aqueles professores e professoras, por mais de doze anos de exercício não interrompidos, se tiverem distinguido por sua prudência, desvelo, grande número e aproveitamento de alunos.

Art. 16. As Câmaras Municipais subministrarão a cada uma das aulas, além dos bancos necessários, um livro de matrícula que será gratuitamente aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Presidentes. A matrícula conservar-se-á aberta todo o ano, será feito pelo professor de cada uma das aulas e conterà os nomes, idades, filiações, naturalidades dos alunos, dia, mês e ano em que entraram e as faltas que cometerem.

Art. 17. Os alunos terão por obrigação:

§ 1º. Ser assaz obedientes aos seus professores ou professoras.

§ 2º. Tratar os mesmos com toda a civilidade e respeito assim na aula como fora dela.



§ 3º. Guardar todo o silêncio e decência necessária no tempo das lições.

§ 4º. Coibir-se de proferir palavras obscenas e de praticar ações indecorosas.

§ 5º. Tratar uns aos outros com fraternidade, cortesia e afabilidade.

§ 6º. Comparecer na aula á hora marcada no art. 6º.

§ 7º. Não sair da aula sem licença dos professores ou professoras.

Art. 18. Findo o ano letivo poderá haver exames nas matérias mencionadas no Art. 4º, os quais serão feitos na respectiva aula em presença do delegado, servindo de examinadores duas pessoas instruídas nas matérias e convidadas pelo professor.

Art. 19. Haverá férias do dia 8 de dezembro até 15 de janeiro, além destas haverá as do entrudo até quarta-feira de cinzas, inclusive e as da semana santa que começam de domingo de ramos até a dominga em albis; fora dessas somente serão feriados os seguintes dias: 25 de março, 7 de abril, 7 de setembro, 2 de dezembro e as quintas-feiras de todas as semanas em que não houver dia santo ou feriado.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo na Cidade do Natal, aos cinco de novembro de mil oitocentos trinta e seis; décimo quinto da Independência e do Império.

João José Ferreira d'Aguiar

Presidente

Nota

- 1 RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 27, de 5 de novembro de 1836. Aprovando os Estatutos para as aulas de primeiras letras da Província do Rio Grande do Norte. In: **Legislação Educacional da Província do Rio Grande do Norte** (1835-1889). Brasília: INEP/MEC/SBHE, 2004.